



Número: **0601841-10.2026.6.02.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **27/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Mandado de Segurança**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
RADIO PARAISO LTDA (IMPETRANTE)		PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO) RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
ALAGOAS COMUNICACAO LTDA (IMPETRANTE)		PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO) RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
FUNDACAO QUILOMBO (IMPETRANTE)		PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO) RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)			
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10553598	30/09/2026 15:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0601841-10.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR HELIO PINHEIRO PINTO

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO QUILOMBO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, RADIO PARAISO LTDA

Representantes do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representantes do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representantes do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

AUTORIDADE COATORA: VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Fundação Quilombo, Alagoas Comunicação Ltda. e Rádio Paraíso Ltda.** contra ato judicial proferido pelo eminente Desembargador Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601753-69.2026.6.02.0000.

Na decisão originária questionada, o eminente Corregedor Regional Eleitoral deferiu tutela de urgência em cognição sumária na AIJE para determinar a suspensão da programação normal de nove emissoras de radiodifusão pertencentes às impetrantes até o término da votação do primeiro turno das Eleições 2026, além da suspensão de dez perfis em redes sociais, abstenção de criação de canais substitutos, cominação de astreintes diárias e medidas de conservação probatória.

As impetrantes sustentaram a manifesta ilegalidade e a teratologia da referida determinação por violação às garantias constitucionais da liberdade de imprensa, de pensamento e de informação, sob o argumento de que a providência atinge indiscriminadamente a programação normal e conteúdos futuros ainda inexistentes, configurando censura prévia vedada pela ordem jurídica.

Alegaram, ainda, o cabimento excepcional do mandado de segurança diante da ausência de efeito suspensivo automático no agravo interno já interposto perante a autoridade judiciária de origem, sustentando haver risco iminente de exaurimento integral dos efeitos da ordem antes do



julgamento do recurso colegiado.

Distribuídos os autos originariamente a este Relator no fim de semana, foi certificada a minha ausência justificada momentânea por ocasião do protocolo em dia não útil.

Em razão disso, o feito foi submetido à apreciação da Desembargadora Eleitoral plantonista, que indeferiu a tutela liminar pretendida, bem como os pedidos de extensão formulados pelas empresas Agora Alagoas Comunicação Ltda. e LBA Comunicação Ltda. (ID 10552175).

A decisão do plantão assentou a incidência da Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, consignando que a medida judicial atacada é passível de recurso ordinário e que as próprias impetrantes haviam interposto agravo interno dotado de pedido de efeito suspensivo e reconsideração perante o Corregedor Regional Eleitoral, reservando ao Relator natural sorteado o exame definitivo sobre o cabimento da ação e os pleitos de ingresso na lide.

Intimadas as partes, as impetrantes Fundação Quilombo, Alagoas Comunicação Ltda. e Rádio Paraíso Ltda. atravessaram pedido de reconsideração (ID 10553464), reiterando a demonstração de perigo de dano irreparável e afirmando que o transcurso dos dias até o primeiro turno consome a utilidade prática do recurso ordinário, pugnando pela concessão da liminar e, subsidiariamente, pelo recebimento do petitório como recurso ao Colegiado.

No mesmo sentido, a empresa LBA Comunicação Ltda. apresentou petição aderindo formalmente ao pedido de reconsideração (ID 10553554), pleiteando a admissão no polo ativo como litisconsorte e a liberação cautelar de seu perfil jornalístico digital @t82noticias.

Constam também nos autos pedidos anteriores de ingresso litisconsorcial ativo formulados por Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10552019) e LBA Comunicação Ltda. (ID 10552083), acompanhados dos respectivos atos societários e procurações, bem como pedido de habilitação e vista condicional deduzido pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e partidos coligados (ID 10552091).

Registra-se, outrossim, que a parte impetrante juntou aos autos cópia da petição inicial e vários documentos trasladados da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601753-69.2026.6.02.0000 (IDs 10556037 a 10556171), inclusive peças que tramitam sob segredo de justiça no feito de origem.

Posteriormente, a Fundação Quilombo protocolizou petição noticiando fato novo superveniente de alta relevância jurídica (ID 10558692), informando que, em 29 de setembro de 2026, o Excelentíssimo Ministro Nunes Marques, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, deferiu medida liminar na Suspensão de Segurança Eleitoral nº 0602330-04.2026.6.00.0000 para suspender a eficácia do item "a" da decisão monocrática da AIJE nº 0601753-69.2026.6.02.0000 e, por consequência, dos itens "c", "d", "e" e "f" no que se referem às **emissoras de radiodifusão**, determinando o restabelecimento imediato da programação normal das emissoras, sob imposição de dever de abstenção de tratamento privilegiado e multa de R\$ 50.000,00 por descumprimento, mantidas incólumes as determinações de conservação da prova (ID 10558693).

Em razão do aludido provimento emanado da Corte Superior Eleitoral, a impetrante reconheceu expressamente a perda parcial de objeto do presente mandado de segurança no tocante às



emissoras de rádio (item "a" da decisão da AIJE), reiterando o pedido de tutela liminar residual de urgência para o desbloqueio imediato dos **perfis mantidos nas redes sociais** (item "b" da decisão da AIJE) e das litisconsortes ativas (ID 10558692).

Em ato contínuo, a litisconsorte LBA Comunicação Ltda. protocolizou petição de adesão integral aos termos do fato novo (ID 10558809), reiterando os pedidos de habilitação e de imediata liberação do perfil jornalístico @t82noticias, sob imposição de dever de abstenção proporcional e aplicação da mesma ratio decidendi adotada pelo Ministro Nunes Marques.

Vieram os autos conclusos a esta Relatoria para deliberação regular.

Era o que havia de importante para relatar. Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Da apreciação dos Pedidos de Ingresso como Litisconsortes Ativas Ulteriores e de Habilitação

Cumprе analisar, em primeiro plano, os requerimentos de ingresso voluntário no polo ativo formulados por **Agora Alagoas Comunicação Ltda.** (ID 10552019) e **LBA Comunicação Ltda.** (ID 10552083, ratificado pela petição ID 10558809), protocolados perante este Tribunal Regional Eleitoral.

O regime jurídico do mandado de segurança possui disciplina expressa quanto ao momento processual limite para a integração de terceiros no polo ativo da relação processual originária. Dispõe expressamente o art. 10, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 que o ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

No caso em análise, as petições de ingresso originárias e as subsequentes adesões (IDs 10552019, 10552083 e 10558809) foram deduzidas anteriormente à prática de qualquer ato de despacho vestibular ou decisão terminativa de conteúdo estável pelo juízo competente, inexistindo despacho inicial do Relator natural anterior àquelas insurgências (ID 10552175).

Ademais, verifica-se que as empresas requerentes foram expressamente alcançadas pelo mesmo ato jurisdicional coator (itens "b", "c" e "d" da decisão proferida na AIJE nº 0601753-69.2026.6.02.0000), que ordenou a indisponibilidade dos perfis mantidos na rede social Instagram nominados @agoraalagoas e @t82noticias, compartilhando a mesma situação fática e jurídica debatida na petição inicial originária.

Em homenagem aos princípios da **economia processual**, da **celeridade** e da **unidade de convicção judicial**, impõe-se **admitir** a habilitação de Agora Alagoas Comunicação Ltda. e LBA Comunicação Ltda. na qualidade de litisconsortes ativas ulteriores, deferindo-se expressamente o pleito formulado na petição ID 10558809.

De outro lado, quanto ao pedido deduzido pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL)**, pelo **Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD/AL)**, pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** e pelos respectivos candidatos majoritários (ID 10552091), verifica-se que o pleito consistiu em habilitação para obtenção de vista dos autos



caso figurassem como partes ou interessados diretos.

Considerando que a presente ação mandamental versa exclusivamente sobre o controle jurisdicional do ato proferido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601753-69.2026.6.02.0000, e tendo em vista que a representação investigante de origem foi proposta precisamente pela aludida coligação partidária, resta demonstrado o **legítimo interesse de fiscalização e contraditório**, impondo-se o **deferimento do cadastramento** de seus patronos para ciência de todos os atos processuais.

1.2. Da Competência Regimental e Constitucional de Membro do Tribunal para Relatar Mandado de Segurança contra Ato do Corregedor Regional Eleitoral e Demais Membros

Mostra-se imperioso assentar formalmente a competência jurisdicional deste Desembargador Eleitoral para atuar como Relator regular do presente mandado de segurança impetrado em face de ato judicial praticado pelo eminente Desembargador Corregedor Regional Eleitoral.

O art. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal assegura privativamente aos tribunais a prerrogativa de elaborar seus regimentos internos, dispondo soberanamente sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. No âmbito da Justiça Eleitoral, o art. 121, caput e § 1º, da Carta da República confere aos juízes dos tribunais eleitorais plenas garantias e inamovibilidade no exercício de suas elevadas funções judicantes.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) estabelece, no art. 21, VI, que compete aos Tribunais, privativamente, julgar originariamente os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Em estrita consonância com a matriz constitucional e legal, o Regimento Interno consolidado deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018), embasado no art. 30, I, do Código Eleitoral, estabelece, em seu art. 16, inciso I, alínea "b", a competência originária do Tribunal para processar e julgar mandados de segurança contra atos, decisões e despachos do próprio Tribunal, do seu Presidente, do Corregedor Regional Eleitoral e dos Relatores.

Na ordem dos serviços judiciários da Corte, o art. 33, caput, do aludido diploma regimental determina que os feitos serão distribuídos mediante sorteio eletrônico, assegurando a equivalência e a paridade na distribuição entre os Desembargadores Eleitorais, dela excluindo-se unicamente o Presidente do Tribunal (art. 33, § 3º, e art. 35). Por sua vez, o art. 28, incisos I e XXI, do mesmo Regimento confere ao Relator sorteado as atribuições de ordenar e dirigir o feito, bem como apreciar pedidos de liminar e de tutela provisória de urgência.

A higidez dessa distribuição interna de competências encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 624 do STF ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de mandado de segurança contra atos de outros tribunais") e na Súmula nº 41 do STJ, as quais assentam que a competência originária para processar e julgar mandado de segurança contra ato de seus próprios membros ou órgãos fracionários pertence privativamente ao tribunal de origem correspondente.



Nessa exata linha de compreensão, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros, do Presidente ou do próprio órgão colegiado, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN, art. 21, VI) e do respectivo regimento interno, conforme tese consolidada no Enunciado nº 34 da Súmula do TSE (AgR-MS Civ nº 0600443-82, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 18/05/2026; MSCiv nº 0601612-17, Rel. Designado Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 03/11/2020).

Reconhece-se, por conseguinte, a plena competência e atribuição desta Relatoria sorteada para processar o feito e apreciar monocraticamente o pedido liminar de tutela de urgência.

1.3. Do Cabimento Excepcional do Mandado de Segurança contra Ato Judicial e da Inaplicabilidade do Óbice da Súmula nº 22 do TSE no Caso Concreto

No exame do cabimento da via mandamental, a jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada estabelece que o uso do remédio heroico contra atos jurisdicionais é medida de índole excepcionalíssima.

Com efeito, o Enunciado nº 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral preconiza que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifesta ilegalidade.

Consoante se extrai de julgado representativo da Corte Superior Eleitoral, a exigência do esgotamento recursal admite superação estritamente em quadros que revelam flagrante contrariedade ao ordenamento jurídico ou evidente abuso de poder:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 22 DA SÚMULA DO TSE. OFENSA AO ART. 5º, LXIX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Nos termos do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" 2. Na espécie, encontra-se pendente pedido de reconsideração e não se verifica teratologia ou ilegalidade na decisão judicial impugnada. 3. Na linha de precedentes desta Corte, "[...] a Súmula nº 22/TSE, cujo teor corresponde ao Enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não contraria ou limita a disciplina do mandado de segurança, uma vez que decisões judiciais devem ser impugnadas pelos recursos legalmente previstos, autorizada a utilização do writ nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo, tal qual resguarda o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal" (AgR–Reconsid–Pet nº 0600112–47/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.10.2019, DJe de 20.5.2020). 4. Assentado o não cabimento do mandado de segurança, é despicienda a análise da matéria de fundo, sem que isso configure omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, AgR-MS nº 060055816, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, Publicação: DJE de 22.9.2020).

Ocorre que a aplicação dessa diretriz sumular exige a ponderação minuciosa do contexto fático e



processual posto sob julgamento, especialmente quando a medida judicial combatida ostenta **duração predeterminada e consumativa**, cuja eficácia prática **se exaure de forma integral** antes de qualquer reexame ordinário útil.

Na hipótese vertente, o ato judicial impugnado determinou o bloqueio indistinto dos perfis em redes sociais das impetrantes e das litisconsortes até o encerramento da votação do primeiro turno do pleito, marcado para o dia 4 de outubro de 2026.

A decisão monocrática questionada neste Mandado de Segurança expressamente consignou que as restrições impostas seriam submetidas a reexame judicial apenas após a realização do primeiro turno.

Constata-se, portanto, que a restrição temporal fixada pelo magistrado esgota materialmente o objeto da controvérsia antes da data assinalada para o reexame ordinário.

Muito embora as partes tenham interposto agravo interno com pedido de efeito suspensivo contra a decisão liminar proferida pelo Corregedor Regional Eleitoral (IDs 10551756, 10551757, 10552025 e 10552138), a regra processual insculpida no art. 257 do Código Eleitoral prevê que os recursos eleitorais **não são dotados de efeito suspensivo automático**.

Assim, considerando que o efeito suspensivo postulado não foi apreciado de pronto e que o agravo interno aguarda processamento com abertura de prazo para contrarrazões e manifestação ministerial (ID 10552130), a desativação dos portais informativos consome-se dia a dia na semana decisiva do certame, gerando um prejuízo **temporalmente irreversível**, pois as horas e dias de veiculação jornalística e manifestação suprimidas jamais poderão ser repostas retrospectivamente (ID 10558809).

Diante da manifesta ineficácia do recurso desprovido de efeito suspensivo automático para conter a consumação irreversível do dano temporal, afasta-se o óbice formal da Súmula nº 22 do TSE para admitir o exame meritório da tutela mandamental de urgência residual.

1.4. Do Fato Novo Superveniente: Da Decisão Vinculante na Suspensão de Segurança nº 0602330-04.2026.6.00.0000 e da Perda Parcial de Objeto quanto às Emissoras de Rádio

Conforme noticiado pelas impetrantes na petição ID 10558692 e comprovado pela cópia do pronunciamento ID 10558693, sobreveio decisão liminar proferida em 29 de setembro de 2026 pelo eminente **Ministro Nunes Marques**, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Suspensão de Segurança Eleitoral nº 0602330-04.2026.6.00.0000.

Na referida decisão, a **Presidência do TSE deferiu o pedido liminar para suspender imediatamente os efeitos do item "a" da decisão monocrática exarada na AIJE nº 0601753-69.2026.6.02.0000 em relação às emissoras de radiodifusão** e, por consequência, dos itens "c", "d", "e" e "f", naquilo que a elas se referiam, determinando o imediato restabelecimento da programação normal das nove emissoras de rádio (Francês FM 106,1 MHz, Farol FM 104,3 MHz, Nova Brasil FM 106,5 MHz, Francês FM 99,1 MHz, Quilombo FM 106,7 MHz, Nova Farol FM 106,3 MHz, Farol FM 90,1 MHz, Farol FM 105,7 MHz e Adore FM 89,3 MHz).



Em contrapartida, o Ministro Nunes Marques impôs às referidas emissoras a obrigação imperativa de abstenção de conferir tratamento privilegiado a qualquer candidatura, partido ou coligação, sob cominação de multa de R\$ 50.000,00 por emissora e por descumprimento reconhecido judicialmente, mantendo expressamente preservadas todas as determinações de conservação da prova probatória documental e telemática constantes dos itens "g" e "h" do ato de origem.

Operando-se a suspensão da eficácia da ordem proferida em relação às emissoras de rádio por decisão emanada diretamente da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, forçoso reconhecer a **perda parcial superveniente do objeto** do presente mandado de segurança no que tange exclusivamente ao item "a" da decisão monocrática da AIJE e aos seus consectários imediatos pertinentes à radiodifusão.

Remanesce, contudo, o interesse de agir e a necessidade de tutela jurisdicional de urgência quanto ao **item "b" da decisão da AIJE** (bloqueio dos **perfis em redes sociais**) e às determinações que lhe são correlatas (itens "c" e "d" quanto às redes sociais e canais digitais).

Com efeito, a decisão da Presidência do TSE **não abrangeu a matéria relativa aos perfis em redes sociais**, e não o fez por uma **razão estritamente processual**, pois o incidente de suspensão de segurança disciplinado pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e pelo art. 15 da Lei nº 12.016/2009 é via de legitimação restrita ao Ministério Público e a pessoas jurídicas de direito público. A legitimidade ativa excepcional das impetrantes perante o TSE foi admitida unicamente em virtude de sua condição de concessionárias e executantes de **serviço público delegado de radiodifusão sonora**, sob a ótica da defesa do interesse público primário na prestação contínua daquele serviço federal outorgado, consoante assentado nos precedentes da Suprema Corte (STF, SS 5.711/DF e STA 782-AgR/SP) citados pelo Ministro Nunes Marques.

Como os canais e perfis mantidos na internet por empresas privadas e portais jornalísticos não constituem serviço público delegado nem operam sob regime de concessão do espectro de radiofrequência, as requerentes careciam do pressuposto de legitimidade excepcional para deduzir a pretensão atinente às redes sociais na via estreita da suspensão de segurança perante a Presidência do TSE (ID 10558692 e ID 10558809).

Desse modo, a apreciação da higidez da suspensão imposta aos canais digitais não foi e nem poderia ter sido objeto de pronunciamento pela instância superior, cabendo privativamente a este Tribunal Regional Eleitoral prover a tutela inibitória e mandamental residual requerida.

1.5. Da Plausibilidade Jurídica: Desproporcionalidade do Bloqueio Total dos Perfis Digitais, Extensão da Mesma Lógica Decisória e Aplicação dos Fundamentos do STF e do TSE

No mérito da tutela de urgência residual, a questão posta sob exame consiste em aferir se a ordem que impôs a **suspensão integral e o bloqueio de dez perfis em redes sociais** (@francesnewsbr, @quilombofm, @agoraalagoas, @t82noticias, @redefrancesfm, @francesmagreste, @francesfmcouripee, @francesfmpenedo, @francesfmarapiraca e @francesfmdelmiro) atende aos postulados da legalidade estrita, da proporcionalidade e da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

A resposta impõe a adoção **da mesma lógica jurídica e dos mesmos fundamentos**



substantivos acolhidos pelo eminente Ministro Nunes Marques na decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (SS nº 0602330-04.2026.6.00.0000).

Com efeito, ao examinar a ordem do Corregedor Regional Eleitoral que paralisou a atividade de radiodifusão, o Ministro Nunes Marques destacou expressamente que:

"Embora destinada a impedir a continuidade de eventual tratamento privilegiado, a medida adotada não se limitou à cessação de conteúdos ou condutas especificamente identificados, mas determinou a suspensão integral da programação normal das nove emissoras até o encerramento da votação, alcançando, assim, toda a programação futura, independentemente de seu conteúdo. É nesse ponto que a providência se distancia dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e concretizados por esta Corte. O fato de a ordem não selecionar previamente determinada opinião ou matéria jornalística não afasta o problema. Ao contrário, a medida alcança indistintamente qualquer conteúdo que venha a ser transmitido pelas emissoras e impede, inclusive, a veiculação de programação estranha à disputa eleitoral ou compatível com o dever de equidistância."

E acrescentou Sua Excelência:

"Daí se retira que a tutela inibitória deve guardar correspondência com a conduta que se pretende fazer cessar. A demonstração, ainda que consistente, de possível quebra da equidistância pode justificar medidas destinadas a impedir a continuidade da prática reputada ilícita, mas não autoriza, sem fundamentação especialmente qualificada quanto à necessidade da medida, a presunção de que toda manifestação futura das emissoras reproduzirá o mesmo comportamento e, com base nessa presunção, impedir previamente sua veiculação."

Essa precisa *ratio decidendi* aplica-se com idêntica ou maior intensidade ao bloqueio de canais e perfis informativos nas redes sociais.

A ordem que fecha sumariamente perfis inteiros de comunicação na internet pune previamente a atividade informativa futura, presumindo de modo absoluto que toda publicação vindoura violará a legislação eleitoral. Ao assim proceder, a decisão impetrada ultrapassou os contornos estritos do art. 22, I, alínea "b", da LC nº 64/1990, que apenas autoriza a suspensão do ato ilícito concreto que deu motivo à representação, incorrendo em censura prévia prosrita pelo art. 220, § 2º, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que os perfis geridos por pessoas jurídicas privadas não dependem de concessão estatal e operam no ecossistema da internet, submetendo-se à expressa vedação de veiculação de propaganda eleitoral em sítios e contas de pessoas jurídicas (art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997). Todavia, a proibição de propaganda eleitoral empresarial autoriza a remoção das peças publicitárias ilegais especificamente identificadas, e não a interdição total e indeterminada do perfil jornalístico ou institucional da empresa.

No julgamento vinculante da **ADPF nº 130/DF**, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal** assentou que o modelo constitucional brasileiro repele qualquer modalidade de censura prévia



sobre a imprensa e os meios de comunicação social, transferindo para o momento posterior (*a posteriori*) a reparação de eventuais excessos e abusos cometidos, por meio do direito de resposta e da responsabilização civil, eleitoral ou criminal. Observe-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO UNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (STF, ADPF 130/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.4.2009). (Destaque nosso).

De igual modo, no julgamento da **ADI nº 4.451/DF**, a Suprema Corte firmou a



inconstitucionalidade de intervenções judiciais prévias voltadas a podar ou subordinar a manifestação crítica e jornalística durante o processo eleitoral. Veja-se:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (STF, ADI 4.451/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.6.2018). (Destaque nosso).

A esse sólido arcabouço soma-se a decisão proferida pelo ilustre Relator Ministro Flávio Dino na **Reclamação Constitucional nº 95.295/PR**, em que expressamente se assentou a contenção de decisões judiciais eleitorais que desbordem do *standard* estabelecido pela Suprema Corte:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO ELEITORAL E LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO DE ÓRGÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE DETERMINA REMOÇÃO DE CONTEÚDO E ABSTENÇÃO DE MANIFESTAÇÕES FUTURAS OU SUBSTANCIALMENTE SEMELHANTES. DESCUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS DA ADPF 130 E DA ADI 4.451. CENSURA PRÉVIA CONFIGURADA. 1. A atuação da Justiça Eleitoral sobre manifestações políticas e comunicacionais deve orientar-se pelo postulado da mínima intervenção, restringindo-se a conteúdos pontuais e especificamente identificados que veiculem



fatos notória e manifestamente inverídicos. 2. A imposição judicial de mandamentos proibitivos genéricos dirigidos a manifestações futuras, republicações ou conteúdos 'substancialmente semelhantes' excede o poder cautelar inibitório e restabelece a figura prosrita da censura prévia, colidindo com a autoridade das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal. 3. O controle de legalidade não autoriza a interdição prospectiva do direito de manifestação e de veiculação jornalística. Pedido de extensão deferido para cassar determinação genérica de abstenção futura. (STF, Rcl 95.295/PR, Rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática de 26.9.2026). (Destaque nosso).

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar medidas inibitórias na internet (Ref-Rp nº 0601107-16, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 24/08/2026; Ref-Rp nº 0601009-31, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 20/08/2026), pacificou a diretriz de que a atuação judicial sobre a comunicação social deve observar o **princípio da menor intervenção possível**, restringindo-se à remoção cirúrgica de peças identificadas por suas respectivas URLs que contenham imputação de fatos sabidamente inverídicos ou propaganda manifestamente ilícita, revelando-se desproporcional a interdição genérica de canais inteiros de comunicação.

Não se desconhece a gravidade dos fatos narrados na petição inicial da AIJE nº 0601753-69.2026.6.02.0000, notadamente as alegações de utilização continuada de outorgas educativas e de perfis empresariais para a reprodução sistemática de conteúdos em desfavor de determinadas candidaturas e promoção de outras, inclusive com apontamento de desvio de finalidade de outorgas e sobreposição de funções públicas com a direção de entidades de comunicação.

Ocorre que a resposta judicial proporcional para coibir esses ilícitos na fase liminar preliminar não consiste no apagão informativo dos perfis, mas na imposição de **ordem de abstenção qualificada**, que proíba expressamente qualquer manifestação de propaganda eleitoral irregular, tratamento privilegiado ou desinformação deliberada, acompanhada de cominação pecuniária coercitiva apta a desestimular a reiteração da conduta.

1.6. Do Impacto Desproporcional na Atividade Econômica, no Emprego dos Trabalhadores e no Equilíbrio do Pleito: Observância do Art. 20 da LINDB

O bloqueio de canais jornalísticos digitais não afeta unicamente o debate eleitoral, mas atinge frontalmente a livre iniciativa e o exercício da atividade econômica legítima das pessoas jurídicas impetrantes, postulados tutelados pelo art. 170 da Constituição Federal.

Empresas de comunicação mantêm estrutura operacional contínua, contratos de publicidade comercial, obrigações com fornecedores e encargos trabalhistas regulares, dependendo diretamente da continuidade de suas veiculações para a sua higidez financeira. A suspensão abrupta e indistinta de suas operações paralisa a execução de contratos mercantis e afeta diretamente a vida e a subsistência dos trabalhadores, sem que tenham concorrido para qualquer ilícito, acaso existente.

Nesse diapasão, o controle judicial dos atos comissivos impõe estrita observância ao comando veiculado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB):



Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

A inteligência da norma introduzida pela Lei nº 13.655/2018 exige que o julgador pondere, de modo pragmático e substancial, as consequências práticas de seus provimentos. Na hipótese versada, a fundamentação judicial não pode amparar-se unicamente em conceitos jurídicos abstratos voltados à higidez do pleito eleitoral sem sopesar os desastrosos efeitos colaterais provocados na ordem socioeconômica, consubstanciados na imediata asfixia financeira dos canais de rede social atingidos pela decisão impetrada, na quebra injustificada de compromissos contratuais privados de terceiros e na grave ameaça aos postos de trabalho de dezenas de profissionais que exercem funções técnicas e operacionais regulares.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que medidas estatais restritivas que inviabilizem desproporcionalmente o regular exercício da atividade econômica empresarial ofendem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT E INC. II DO ART. 2º (ALTERADOS PELA LEI N. 9.822/1999) E § 5º (INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158-35/2001) DO DECRETO-LEI 1.593/1977. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. NÃO-PAGAMENTO DE TRIBUTO. INDÚSTRIA TABAGISTA. CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO. ALEGADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. PRETENSA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao contribuinte alegadamente inadimplente é garantido o direito de insurgir-se contra a exigência tributária que repete indevida ou a aplicação de restrição administrativa que ponha em risco o livre exercício de sua atividade comercial. Entretanto, não pode o contribuinte, sob o pálio da livre iniciativa, adotar prática comercial dirigida à inadimplência contumaz e preordenada para, valendo-se de infundadas impugnações administrativas ou judiciais sobre a exigibilidade da exação, alcançar vantagem competitiva capaz de desequilibrar a concorrência e frustrar o atendimento à função extrafiscal do tributo. 2. O cancelamento, pela autoridade fiscal, do registro especial para o funcionamento de empresa dedicada à fabricação de cigarros deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade da medida, sendo precedido: a) da apuração do montante dos débitos tributários não quitados; b) do atendimento ao devido processo legal na aferição da exigibilidade das obrigações tributárias; e c) do exame do cumprimento do devido processo legal para aplicação da sanção. Eventual recurso do sujeito passivo tributário contra o cancelamento do registro especial de funcionamento da empresa tabagista disporá de efeito suspensivo. 3. Ação direta de



inconstitucionalidade parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da Lei 9.822/1999, na parte em que conferiu nova redação ao caput e ao inc. II do art. 2º do Decreto-Lei 1.593/1977; e ao § 5º do art. 2º do Decreto 1.593/1977, incluído pela Medida Provisória 2.158-35/2001. (ADI 3952, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Relatora p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.11.2023, DJe-s/n DIVULG 7.3.2024 PUBLIC 8.3.2024).

1.7. Da Coerência Jurisprudencial do Tribunal: Existência de Decisões Prévias e Parâmetro Vinculado ao Processo nº 0601832-48.2026.6.02.0000

Registra-se que, no presente caso, já consta manifestação judicial monocrática pretérita em sentido desfavorável à concessão da tutela provisória de urgência, notadamente a decisão interlocutória proferida pela Desembargadora plantonista nesta impetração.

Contudo, a existência de fatos novos justificam a reanálise do *mandamus*, sobretudo considerando que a eminente Desembargadora plantonista não teve acesso à decisão liminar proferida em 29 de setembro de 2026 pelo eminente Ministro Nunes Marques, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Suspensão de Segurança Eleitoral nº 0602330-04.2026.6.00.0000, nem à cópia integral e de múltiplos documentos sigilosos trasladados da AIJE nº 0601753-69.2026.6.02.0000 (IDs 10556037 a 10556171), que só foram trazidos aos autos pelos impetrantes após a prolação da decisão da referida Desembargadora (ID 10552175), já que aquela AIJE tramita em segredo de justiça e os advogados dos autores destacaram que *"a juntada se faz após a regular habilitação dos causídicos no processo originário, o que até então obstava o acesso aos autos"*. (ID 10556037).

Nesse prisma, com o mais absoluto respeito ao entendimento manifestado pela eminente colega Desembargadora plantonista, a concessão parcial da ordem liminar em juízo de reconsideração impõe-se como medida de rigorosa coerência com os precedentes desta Corte Regional.

Com efeito, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0601832-48.2026.6.02.0000, impetrado por candidatura adversária à dos investigados na AIJE de origem, este Tribunal Regional Eleitoral deferiu medida liminar para afastar a suspensão integral de perfil em rede social determinada em representação por propaganda eleitoral.

Naquela oportunidade, ainda que o feito referido não tenha sido relatado pelo eminente Desembargador Corregedor Eleitoral, o pronunciamento judicial destacou expressamente a necessidade de distinguir a gravidade de determinado conteúdo reputado ilícito da indispensabilidade de interdição total do canal de comunicação, assentando que o bloqueio amplo paralisaria conteúdos lícitos e causaria dano temporal irreversível às vésperas do pleito.

Não se coaduna com os postulados da isonomia, da segurança jurídica e da integridade da jurisprudência (art. 926 do CPC) admitir que a interdição integral de canal de comunicação seja tida como ilegal e excessiva em um caso, mas, em outro caso, seja reputada válida.

A integridade institucional desta Corte Eleitoral impõe a manutenção de coerência decisória entre seus julgados, conferindo o mesmo padrão de proteção às garantias fundamentais da livre manifestação.



1.8. Do Perigo de Dano e do Risco Inverso Irreparável

O perigo de dano em favor das impetrantes e litisconsortes é iminente e decorre do próprio fator cronológico.

A proximidade do primeiro turno das Eleições 2026, a ser realizado em 4 de outubro de 2026, faz com que cada hora de suspensão forçada das emissoras de rádio e dos canais digitais represente um cerceamento indevido de sua atividade institucional, profissional e comercial.

Ademais, configura-se severo **perigo de dano inverso**, uma vez que a paralisação do veículo de comunicação atinge diretamente a coletividade de eleitores e ouvintes, privando o corpo social do acesso a informações, prestação de serviços de utilidade pública e notícias locais em momento crucial do calendário republicano.

Quanto à reversibilidade da medida, constata-se que a suspensão da eficácia dos itens questionados não acarretará qualquer prejuízo à instrução probatória da AIJE de origem, uma vez que permanecem hígidas e inalteradas todas as determinações de depósito e guarda obrigatória de mídias e relatórios de programação ordenadas pela autoridade judiciária competente.

Desse modo, impõe-se o deferimento da tutela de urgência em juízo de reconsideração sobre o indeferimento liminar antecedente (art. 296 do CPC), a fim de restabelecer o pleno funcionamento dos perfis digitais, assegurando a necessária modulação de condutas compatível com o ordenamento eleitoral.

1.9. Da Fixação de Astreintes Proporcionais de R\$ 20.000,00 e do Dever de Abstenção nas Redes Sociais

Na linha do provimento adotado pelo eminente **Ministro Nunes Marques** e em estrita **simetria** com os parâmetros fixados na origem, revela-se adequada e proporcional a substituição da suspensão integral dos perfis pela cominação de **obrigação imperativa de não fazer**, consubstanciada no dever de imediata abstenção de veicular qualquer manifestação favorável, desfavorável ou que confira tratamento privilegiado a candidatos, partidos ou coligações nas redes sociais e canais digitais, bem como de veicular propaganda eleitoral vedada a pessoas jurídicas (art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997) e conteúdos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados geradores de desinformação deliberada.

Para garantir a efetividade da medida e coibir eficazmente qualquer tentativa de reiteração, acolhe-se a diretriz da decisão do Corregedor Regional e estipula-se a **astreinte de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento para cada perfil de rede social** que venha a violar os termos desta decisão judicial inibitória, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e da imediata reapreciação de medidas mais severas pelo juízo da causa.

1.10. Da Preservação Incólume das Determinações Probatórias dos Autos de Origem

Como destacado na decisão da Presidência do TSE na SS nº 0602330-04.2026.6.00.0000, a concessão da tutela provisória inibitória menos restritiva não afeta nem prejudica a higidez probatória da ação de investigação principal.



Dessa forma, devem permanecer **integralmente mantidas e eficazes** todas as determinações de preservação de provas e dados expedidas pela autoridade coatora nos itens "g" e "h" da decisão impetrada, incluindo a guarda e depósito de áudios, textos e relatórios das emissoras, bem como a preservação de registros de conexão, logs de acesso, dados de anunciantes e registros telemáticos junto aos provedores Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms) e Google Brasil Internet Ltda., na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 12.965/2014.

1.11. Da Manutenção do Segredo de Justiça

No que concerne ao regime de publicidade, cumpre registrar que o mandado de segurança foi instruído com cópias integrais e múltiplos documentos sigilosos trasladados diretamente dos autos da AIJE nº 0601753-69.2026.6.02.0000 (IDs 10556037 a 10556171), incluindo dados fiscais, extratos de quebra de sigilo telemático e informações cadastrais sensíveis protegidas por reserva constitucional e legal de intimidade.

Tramitando a ação originária sob segredo de justiça regularmente decretado pela autoridade judiciária competente, a franquia irrestrita de publicidade nestes autos mandamentais esvaziaria por completo a salvaguarda daquele procedimento, ensejando a exposição pública indevida de dados telemáticos e bancários de partes e terceiros (art. 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil).

Por essa razão, mantêm-se inalteradas a decretação e a tramitação sob segredo de justiça no âmbito deste feito, resguardando-se o acesso amplo e irrestrito às partes e aos seus procuradores regularmente constituídos.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, nos arts. 296, 300 e 537 do Código de Processo Civil, no art. 220 da Constituição Federal e na esteira da decisão vinculante exarada pelo eminente Ministro Nunes Marques na SS nº 0602330-04.2026.6.00.0000:

a) DECLARO A PERDA PARCIAL DO OBJETO do presente mandado de segurança no que tange ao restabelecimento da programação normal das **nove emissoras de radiodifusão** alcançadas pelo item "a" da decisão monocrática exarada na AIJE nº 0601753-69.2026.6.02.0000 (Francês FM 106,1, Farol FM 104,3, Nova Brasil FM 106,5, Francês FM 99,1, Quilombo FM 106,7, Nova Farol FM 106,3, Farol FM 90,1, Farol FM 105,7 e Adore FM 89,3), em virtude da decisão liminar vinculante proferida pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Suspensão de Segurança Eleitoral nº 0602330-04.2026.6.00.0000;

b) ADMITO as empresas **Agora Alagoas Comunicação Ltda.** e **LBA Comunicação Ltda.** como litisconsortes ativas ulteriores no feito, na forma do art. 10, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, deferindo expressamente o pleito formulado na petição ID 10558809;

c) DEFIRO O CADASTRAMENTO dos advogados constituídos pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e pelas agremiações partidárias requerentes no ID 10552091 para fins de fiscalização e acompanhamento processual;



d) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR RESIDUAL, em juízo de retratação sobre o indeferimento antecedente (art. 296 do CPC), para **SUSPENDER A EFICÁCIA** do item "b" e dos itens "c" e "d" da decisão de tutela de urgência exarada na AIJE nº 0601753-69.2026.6.02.0000 no que concerne exclusivamente aos **canais digitais e perfis em redes sociais**, determinando a expedição de ofício imediato e urgente ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms) para que proceda ao **imediato desbloqueio e restabelecimento do acesso público**, no prazo máximo de 12 (doze) horas, aos perfis @agoraalagoas, @t82noticias, @francesnewsbr, @quilombofm, @redefrancesfm, @francesmagreste, @francesfmcouripee, @francesfmpenedo, @francesfmarapiraca e @francesfmdelmiro;

e) DETERMINO às impetrantes, às litisconsortes ativas e aos administradores dos perfis restabelecidos que se **ABSTENHAM** de veicular, difundir ou impulsionar qualquer manifestação favorável, desfavorável ou que implique tratamento privilegiado a candidato, partido, federação ou coligação, bem como propaganda eleitoral vedada a pessoas jurídicas (art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997) e conteúdos sabidamente inverídicos ou desinformação deliberada, sob pena de incidência de **multa diária (astreinte) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento para cada perfil de rede social infrator**, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência e da imediata reapreciação de medidas coercitivas pelo juízo da causa;

f) MANTÊM-SE INTEGRALMENTE HÍGIDAS E INTACTAS todas as determinações de preservação probatória, guarda e depósito judicial de mídias, arquivos e registros telemáticos dirigidas às impetrantes, às litisconsortes e aos provedores de aplicação (Facebook/Meta e Google Brasil), constantes dos itens "g" e "h" da decisão de tutela de urgência originária exarada na AIJE nº 0601753-69.2026.6.02.0000;

g) MANTÉM-SE INALTERADO O SEGREDO DE JUSTIÇA no âmbito deste mandado de segurança, em decorrência da existência de documentos confidenciais trasladados da AIJE nº 0601753-69.2026.6.02.0000 (IDs 10556037 a 10556171), resguardando-se o acesso às partes e aos seus procuradores regularmente habilitados;

h) COMUNIQUE-SE incontinenti o teor desta decisão, com cópia integral e com a máxima urgência, ao eminente Desembargador Corregedor Regional Eleitoral e Relator da AIJE nº 0601753-69.2026.6.02.0000, bem como ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms), para pronto e fiel cumprimento;

i) NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;

j) DÊ-SE CIÊNCIA ao órgão de representação judicial da União, nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

k) Decorrido o prazo das informações, abra-se vista imediata à douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.



Cumpra-se **com a urgência** que o caso requer, expedindo-se com presteza os mandados e ofícios eletrônicos de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 30 de setembro de 2026.

Desembargador **HELIO PINHEIRO PINTO**
Relator

SIGILOS

